



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO Nº 69/FP/2015

Processos nºs: 07 e 08/PV/2015

1. A Secretaria para os Assuntos Económicos do Presidente da República, remeteu para fiscalização preventiva do Tribunal de Contas, dois contratos de empreitada celebrados entre o Ministério da Agricultura e as empresas:

- **Sul Engenharia, Lda**, para a "Concepção, fornecimento e montagem de silos no Wacu Cungo", Província do Cuanza Sul, pelo valor de Kz 306 361 919.00 (trezentos e seis milhões, trezentos e sessenta e um mil, novecentos e dezanove Kuanzas);
- **Consócio Incatema Angola Serviços em Projectos de Engenharia, Lda e EMIA Construções e Equipamentos, Lda**, para "Concepção, fornecimento e montagem de silos no Calueque", Província do Cunene, pelo valor de Kz 378 894 224.94 (trezentos e setenta e oito milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, duzentos e vinte e quatro Kuanzas e noventa e quatro cêntimos);

Tais contratos foram celebrados a 13 de Outubro de 2014 e apenas a 13 de Janeiro de 2015, submetidos à fiscalização preventiva, contrariando a norma do nº12 do artigo 8º da Lei nº13/10 de 9 de Julho, que determina que *os actos e contratos sujeitos à fiscalização preventiva devem ser submetidos ao Tribunal de Contas, 60 dias após a sua prática ou celebração.*

Não obstante tal facto, foram ainda os referidos contratos remetidos sem todos os elementos imprescindíveis à apreciação e decisão do Tribunal.

Por esse facto, a Contadoria Geral do Tribunal de Contas, através dos ofícios 40/CG/FP/TC/2015 e 178/CG/FP/TC/2015, de 19 de Janeiro e 16 de Março, respectivamente, que aqui se dão por reproduzido, fez a solicitação e cobrança dos referidos elementos.

Porém, apenas a 20 de Maio de 2015, cerca de dois meses depois, o Ministério da Agricultura enviou os elementos solicitados, com excepção das garantias bancárias.

No ofício que acompanha a remessa dos elementos, o Senhor Ministro da Agricultura refere que "*(...) as garantias bancárias, que serão remetidas oportunamente, em virtude dos desembolsos do Projecto iniciarem apenas a partir do segundo semestre do corrente ano, e as mesmas representarem elevados custos para as empresas contratadas*".

Sobre esta questão é importante esclarecer o seguinte:

A garantia bancária, que é uma das formas em que a caução pode ser prestada, é o documento através do qual o adjudicatário deve garantir o exacto e pontual cumprimento das obrigações que assume com a celebração do contrato (vd.artº103º da LCP), devendo a sua libertação, por parte da entidade pública contratante, ocorrer no prazo máximo de 90 dias contados do cumprimento por parte do contraente particular, de todas as obrigações contratuais.

Pela sua importância na garantia das obrigações contratuais, é que o legislador determinou a caducidade da adjudicação se, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não prestar, em tempo e nos termos estabelecidos na lei, a caução que lhe seja exigida.

No caso em apreço, as co-contratantes apresentaram garantias bancárias. Porém, em desconformidade com o legalmente exigido.

E neste sentido, recai grande responsabilidade sobre a comissão de avaliação, que no âmbito das suas competências deve primar pelo cumprimento do legalmente estabelecido e do definido nos



documentos postos a concurso, nomeadamente no caderno de encargos e no programa do procedimento.

Não é aceitável pois que a comissão de avaliação, a quem compete a verificação dos documentos de habilitação, admita concorrentes a quem falte documentos exigidos nas peças postas a concurso, ou que os apresentem em desconformidade com a lei.

2. Sobre a cabimentação das despesas, é importante referir que uma das regras do Orçamento Geral do Estado é que "pertencem ao exercício financeiro as despesas nele cabimentadas" (al.b) nº2 artº36º da Lei nº15/10, de 14 de Julho).

Neste contexto, o Ministério da Agricultura, enquanto Unidade Orçamental, devia ter dado de imediato cumprimento aos procedimentos previstos na Lei do Orçamento Geral do Estado e no Decreto Presidencial sobre as Regras Anuais de Execução do Orçamento, para a inscrição da dotação orçamental e respectiva cabimentação no presente exercício económico, em que as despesas se vão executar, remetendo as respectivas Notas de Cabimentação tempestivamente ao Tribunal de Contas.

Porém, só a 29 de Junho, após solicitação do Tribunal, foram tais Notas de Cabimentação juntadas aos autos.

Como se pode constar, não houve no presente caso, a necessária cooperação para que o Tribunal de Contas apreciasse e decidisse em tempo útil.

Neste sentido, recomenda-se ao Ministério da Agricultura que no futuro seja mais cooperante, porque de resto a isso tem direito o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 18º da Lei nº13/10, de 9 de Julho.

3. Relativamente ao tipo de procedimento do concurso, apesar de ter sido autorizado pelo Ministro da Agricultura, enquanto entidade competente para a decisão de contratar, e constar do anúncio de abertura do concurso publicado no Jornal de Angola de 26 de Julho



de 2014, que o tipo de procedimento prévio à contratação é o concurso limitado por prévia qualificação, a constatação feita em função dos elementos documentais disponíveis, é que o procedimento adoptado foi de facto, o concurso limitado sem apresentação de candidaturas, previsto na al.c) do nº1 do artº 22º da Lei nº20/10, de 7 de Setembro;

Contudo, pelos valores dos contratos, não há qualquer irregularidade na adopção de tal tipo de procedimento.

No entanto, é importante referir que a entidade pública, quando publicita a realização de um concurso e indica o tipo de procedimento prévio à contratação, deve cumprir com todos os pressupostos inerentes ao tipo de procedimento escolhido, o que no presente caso não se verificou.

#### **Decisão:**

Com as considerações precedentes e após constatação de que se encontram preenchidos os requisitos exigidos pela lei para a execução das despesas contratuais, nomeadamente a sua inserção no Orçamento Geral do Estado e inscrição no Programa de Investimento Público de 2015, bem como a existência de Programação Financeira no Sistema Informático do Programa de Investimento Público e de cabimentação orçamental;

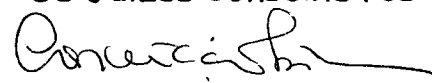
O Tribunal de Contas, reunido em sessão diária de visto da 1ª Câmara, decide conceder o visto aos contratos em apreço.

São devidos emolumentos

Notifique-se

Luanda, 01 de Julho de 2015

Os Juízes Conselheiros

  
EVA ALMEIDA